



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-

900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 111/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 15 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Kleyferson Porto de Araújo
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 1.682, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.
Referência: 00001.007436/2024-03.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 1125/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 13 de dezembro de 2024, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB e Conselho Nacional de Educação – CNE sobre a sugestão para que "não homologue e solicite reexame da Resolução CNE/CEB no 1, de 17 de outubro de 2024, por incorrer em vício de motivação, de constitucionalidade e de legalidade e por ser contrária ao interesse público".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 422/2024/DPDI/SEB/SEB (5494509); e
II – Nota Técnica nº 3/2025/SE/CNE/CNE (5517210).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 15/01/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5520976** e o código CRC **29380F6C**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 422/2024/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO N° 23123.008368/2024-19

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA

ASSUNTO

Indicação nº 1682/2024 (Da Comissão de Educação).

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Parecer CNE/CEB nº 2/2024.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- 1.3. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil (CNE).
- 1.4. Resolução nº 2/2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de Requerimento de Indicação nº 1682/2024, da Comissão de Educação, que sugere ao Ministro da Educação que não homologue e solicite reexame da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, por incorrer em vício de motivação, de constitucionalidade e de legalidade e por ser contrária ao interesse público.

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, em relação aos argumentos referentes ao primeiro e segundo pontos destacados na Indicação nº 1682/2024 (p.2-6) no intuito de considerar a Educação Infantil como etapa preparatória para o ensino fundamental, cabe ressaltar que a partir da Constituição Federal de 1988, o atendimento em creches e pré-escolas passou a ser reconhecido como direito social das crianças e dever do Estado com o processo educacional, esse ordenamento legal foi fruto de processos de amplos movimentos comunitários e profissionais constituindo nova identidade para essa etapa da Educação Básica, visando a superação das visões fragmentadas e posições concorrentes, ora assistencialistas, ora em perspectivas preparatórias para o Ensino Fundamental, como proposta de valorizar os avanços das políticas públicas vigentes, as novas descobertas produzidas pela ciência e os intensos movimentos sociais. A seguir, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamentou esse ordenamento legal e consolidou a integração das creches nos sistemas de ensino, compondo junto com as pré-escolas, a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica.

3.2. Consideramos que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem uma grande importância no desenvolvimento das crianças, pela qualidade e variedade de interações e interlocuções que ali vivenciam. Frequentar creches e pré-escolas, além de ser um direito de todas as crianças, é uma oportunidade que elas têm de alargar seus horizontes de referência, de conviver em um espaço público, de ampliar seus repertórios e experiências sociais, culturais, expressivas, linguísticas. Educação Infantil é um tempo-espacô de muitas aprendizagens e é justamente pelas possibilidades de as crianças poderem produzir conhecimento de forma integral e integrada que lhes permite chegar ao Ensino Fundamental com potencial criativo, imaginativo, indagativo, curioso e desejoso de aprender, nesse sentido, uma análise mais aprofundada da legislação vigente para a Educação Infantil brasileira evidenciou a inadequação da perspectiva assistencialista e preparatória da Educação Infantil para o Ensino Fundamental.

3.3. Em 2009, a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de 1999, definiu os princípios acerca do papel sociopolítico e pedagógico, as concepções de criança, de currículo, os eixos estruturantes do trabalho na Educação Infantil e um conjunto de experiências que devem ser garantidas na Educação Infantil. São diretrizes mandatórias que referenciam os projetos político-pedagógicos das instituições (creches e pré-escolas) e os documentos normativos das redes de ensino, das quais evidenciamos os artigos 8º e 9º que estabelecem respectivamente o objetivo da proposta pedagógica das instituições de educação infantil, bem como as práticas pedagógicas que as compõem:

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
- IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;
- X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

- I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;
- II - reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;
- III - dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;
- IV - adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º - As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem: I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

- II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;
- III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;
- IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;
- V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

- I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;
- V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

3.4. E, ainda, cabe evidenciar das referidas DCNEI/2009, o inciso III do art. 10 em observância aos procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo, dentre outras perspectivas, conforme Inciso III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental), ou seja, não se evidencia a "preparação para o ensino fundamental como uma das finalidades da Educação Infantil", e sim, a continuidade dos processos de aprendizagens nos momentos de transição, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

3.5. Nesse mesmo entendimento de que a educação Infantil não sugere uma perspectiva de preparação para o ensino fundamental, reportamo-nos à RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, que, considerando também o art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define: "A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade":

CAPÍTULO IV

DA BNCC NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10. Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB 5/2009, como "sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura", a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

- I. Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças

entre as pessoas;

II. Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III. Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

3.6. Ademais, a partir da referida BNCC/2017 "deve-se considerar que na primeira etapa da educação básica e de acordo com os eixos estruturantes da Educação Infantil (interações e brincadeira), devem ser assegurados seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver, quais sejam, Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar, e Conhecer-se, e, a partir deles são estabelecidos cinco Campos de Experiências nos quais as crianças podem aprender e se desenvolver, que contemplam:

- O eu, o outro e o nós;
- Corpo, gestos e movimentos;
- Traços, sons, cores e formas;
- Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

3.7. Como se pode constatar, tanto as Diretrizes Curriculares Nacional da Educação Infantil - (BRASIL, 2009) como a BNCC/2017e demais normativos desta etapa estão altamente alinhados com currículos internacionais de países que, assim como o nosso, apostam em uma educação infantil voltada para o desenvolvimento integral. Nova Zelândia, Austrália, Bélgica, Japão, Itália e países nórdicos são alguns exemplos entre esse grupo. Ao estudar tendências curriculares de diversos países para a educação infantil, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no relatório “Strong Start II”, de 2006, coloca que os currículos parecem estar distribuídos entre dois extremos: documentos focados em alcance de objetivos específicos cognitivos (como letramento e numeramento) e documentos com uma visão mais holística e integrada do desenvolvimento infantil, que destacam focos no desenvolvimento socioemocional, artístico, cultural e de conhecimento da natureza e do mundo, além dos aspectos cognitivos. O referido relatório aponta ainda que o risco de se focar em questões cognitivas, com o intuito de preparar a criança para a entrada no ensino fundamental, é de deixar o aspecto lúdico, as experiências e interesses das crianças em um plano secundário.

3.8. Análises mostram ainda que as crianças aprendem melhor em programas que integram o desenvolvimento socioemocional e o cognitivo. A literatura aponta os riscos para a qualidade da educação infantil de processos de escolarização precoce são previsíveis: menos tempo para brincadeiras, para interações, para exploração do espaço externo, para desenvolvimento de habilidades motoras e artísticas, contrariando assim o artigo 9º das DCNEI (2009), ao propor que “as práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devam ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira”, tem por base pesquisas e teorias de diferentes campos científicos que estudam as crianças e as infâncias tais como a Psicologia, a Sociologia, a Antropologia, a Filosofia, a Linguística, entre outros. Somos sujeitos de linguagem e que nas interações, as crianças partilham significados e produzem sentidos. Na brincadeira, ressignificam o que vivem, sentem e pensam, imaginam, inventam, criam, produzem cultura e se desenvolvem. Interações como formas de linguagem, enquanto interlocuções, são dialógicas, e as

brincadeiras, aquelas que as crianças escolhem e inventam entre elas, são espaços de liberdade nos quais transformam objetos e situações aos quais atribuem novos significados. As atividades lúdicas e jogos que os docentes propõem podem ser interessantes, mas não substituem as brincadeiras.

3.9. Assim sendo, adotar uma perspectiva preparatória na Educação Infantil é retrocesso e desconsideração da produção científica da área e dos próprios documentos oficiais como as mencionadas DCNEI-2009 e a BNCC-2018, em que se vislumbra a importância na primeira infância no desenvolvimento de diferentes linguagens, da possibilidade de as crianças se expressarem e se comunicarem de diferentes formas, de pensarem e compreenderem o mundo que as cercam sob diferentes perspectivas, e, principalmente o processo de apropriação da linguagem escrita, pois, para esta apropriação, é necessário, sobretudo, possibilitar às crianças, desde a creche, participação em diversas situações em que a língua escrita se faz presente e necessária, seja para expressar um sentimento, uma opinião, seja para se comunicar com alguém, seja para se informar ou conhecer algo, seja para imaginar, inventar, brincar, se divertir, entre outras experiências com a linguagem escrita. A leitura e a escrita só fazem sentido para as crianças se vividas em contextos enunciativos.

3.10. O terceiro ponto destacado na Indicação nº 1682/2024 (p. 6-7) consiste na afirmativa da exorbitância do poder regulamentar que o normativo manifesta de maneira contundente em relação a o disposto no art. 10, § 1º, V da referida Resolução, segundo o qual considera-se o “reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas”, do qual também destacamos:

Art. 10. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

[...]

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

3.11. A esse respeito, cabe ressaltar na perspectiva dos direitos, o grande paradigma para as relações sociais e política, com as muitas infâncias brasileiras, e os diferentes arranjos familiares existentes, conforme disposto. Assim, as crianças inseridas no mundo dos direitos fundamentais relativos à saúde, alimentação e lazer são também sujeitos de proteção contra a violência, negligência, discriminação e outros como participação social e cultural, liberdade de expressão e respeito à identidade, pontos importantes como perspectiva orientadora e inspiradora para o trabalho de qualidade na Educação Infantil. Por estas razões, é preciso reconhecer da Constituição Federal/1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[.]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º Entende-se, também, como **entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

3.12. Nesse sentido, cabe ressaltar o disposto em matéria do Superior Tribunal de Justiça- STJ referente a "Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ" (Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em 26/12/2024):

O que é família? O mundo moderno trouxe tantas mudanças nas relações sociais e particulares que algumas pessoas talvez digam que é mais fácil viver em uma família do que conceituá-la. A visão

clássica de entidade familiar, baseada em vínculos biológicos e matrimoniais – na perspectiva adotada pelo Código Civil de 1916, por exemplo –, foi substituída, gradativamente, pelo reconhecimento de novos laços familiares, mais relacionados à afetividade e à ideia de pertencimento entre as pessoas.

Superando o ordenamento jurídico mais antigo, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever novos modelos familiares como a união estável e a família monoparental. A jurisprudência, por sua vez, debruçou-se sobre vários outros arranjos, como a família homoafetiva e a família anaparental – aquela na qual o grupo familiar não possui pais, mas apenas parentes colaterais, como irmãos.

O conceito de família – especialmente do núcleo familiar, formado por laços mais próximos – tem uma série de implicações jurídicas, repercutindo em questões como legitimidade na sucessão, direitos previdenciários e a ideia de bem de família para efeito de impenhorabilidade. Em vários desses temas, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestar a respeito da amplitude dos laços familiares e, em especial, sobre os seus efeitos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, por se tratar de matéria jurídica, ao solicitar reexame da Resolução CNE/CEB no 1, de 17 de outubro de 2024, por incorrer em **vício de motivação, de constitucionalidade e de legalidade e por ser contrária ao interesse público**, recomenda-se consultar a Consultoria Jurídica (Conjur) que tem a competência, dentre outras, de fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e atos normativos a ser uniformemente seguidos na área de atuação do MEC, bem como emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o orçamento jurídico das propostas de atos normativos.

4.2. Considerando ainda o teor do Requerimento de Indicação em tela, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para conhecimento e manifestação, no que couber.

4.3. Cabe ressaltar ao final, que o grande mérito desse trabalho está no esforço conjunto e articulado entre a SEB/MEC, o CNE e os representantes dos Sistemas de Ensino Estaduais e Municipais e demais instituições públicas e privadas, ofertantes de Educação Infantil na construção de um documento que tenha caráter de Diretrizes Nacionais Operacionais de Qualidade para a Educação Infantil, que necessariamente deve orientar a formulação de políticas públicas, projetos e ações em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, de Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, os mandados da BNCC que reverberam nos currículos, incluindo a gestão dos processos, a identidade e formação dos profissionais inicial e continuada, além da valorização da carreira docente, bem como busca a qualidade que revitaliza os princípios básicos éticos, políticos e estéticos que devem nortear os projetos Pedagógicos das escolas, expressos nos direitos já consagrados para o público da Educação Infantil.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Secretário de Educação Básica substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 06/01/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5494509** e o código CRC **184DD919**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 3/2025/SE/CNE/CNE

PROCESSO Nº 23123.008368/2024-19

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA

1. ASSUNTO

1.1. Indicação nº 1682/2024 (Da Comissão de Educação).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal, de 1988 (CF/1988).

2.2. Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

2.3. Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em atenção ao Ofício Nº 5545/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 5467355), que encaminhou a Indicação nº 1682/2024, da Comissão de Educação, que sugere ao Ministro da Educação que "*não homologue e solicite reexame da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, por incorrer em vício de motivação, de constitucionalidade e de legalidade e por ser contrária ao interesse público*".

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se da Indicação nº 1682/2024, da Comissão de Educação, que sugere ao Ministro da Educação que "*não homologue e solicite reexame da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, por incorrer em vício de motivação, de constitucionalidade e de legalidade e por ser contrária ao interesse público*".

4.2. Isto posto, assim aduz a Indicação nº 1682/2024, *litteris*:

Excelentíssimo Sr. Ministro, da Educação Camilo Santana,

Esta indicação tenciona o encaminhamento de sugestão ao para que não homologue e solicite reexame do parecer que aprovou a Resolução CNE/CEB no 1, de 17 de outubro de 2024, tendo em vista que ela é formal e materialmente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, além de seu conteúdo ser contrário ao interesse público.

Em primeiro lugar, o parecer e a resolução que ele instrui basearam-se em motivação incongruente com ditames das normas regulatórias da educação básica. O documento que subsidiou a tramitação do normativo no âmbito do MEC baseou-se na afirmação de que seria um equívoco considerar que a educação infantil seja uma etapa preparatória para os anos iniciais do ensino fundamental. Contudo, uma das principais e mais difundidas normas educacionais — emanada pelo próprio CNE, vale dizer — afirma esse caráter preparatório, do que decorre a flagrante e objetiva inveracidade do argumento utilizado para fundamentar o parecer. Havendo claro vício de motivação, a Teoria dos Motivos Determinantes exige que a norma seja extirpada do ordenamento jurídico a fim de que se evite judicialização desnecessária.

Esse tipo de falha aponta para a inconveniência do normativo. Se a administração o formulou desconsiderando a necessidade de a educação infantil preparar as crianças para os anos iniciais do ensino fundamental, segue irremediavelmente que ele é contrário ao interesse público. As evidências científicas são fartas em apontar para a primeira infância como a fase mais rica, do ponto de vista cognitivo, para aquisição de aprendizagens. Assim, deve-se aproveitar essa etapa da cognição do indivíduo para prepará-lo para as futuras aprendizagens, como fazem os países de maior sucesso educacional do mundo. Isso é o que exige o princípio da eficiência, que o normativo,

portanto, também viola. Um normativo que não comungue desse primado, certamente conduzirá a educação infantil a um resultado subótimo, sendo contrário ao bem comum. Também por essa razão é fundamental que tal normativo não surta qualquer efeito.

Em segundo lugar, a norma incorre em flagrante vício de constitucionalidade e legalidade, ao tentar definir conceitos na contramão do que faz o ordenamento jurídico pátrio, invadindo a competência do Poder Legislativo. Por exemplo, o art. 10, § 1º, V da resolução traz o preceito do “reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas”. Essa definição colide com a da Constituição Federal e a do Código Civil, em clara exorbitância do poder regulamentar de que poderia ser dotada uma Resolução do CNE. Assim, é fundamental que essa norma seja, de pronto, extirpada do aparato regulatório educacional para que se evite a incidência de um Decreto Legislativo que suste seus efeitos.

A Resolução CNE/CEB no 1, de 17 de outubro de 2024 institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Sabe-se que a educação infantil é uma das etapas mais importantes da educação básica por atuar sobre um público que apresenta as condições ótimas para aquisição de aprendizagens. Trata-se de aspecto pacificado por parte das ciências cognitivas, que deve ser levado em conta pela administração pública tendo em vista que suas ações devem ser guiadas pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O art. 2º da Lei no 9.131, 1995, estatui que “[a]s deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”. Trata-se de requisito para eficácia de qualquer pronunciamento do Conselho, do que decorre que suas resoluções têm natureza de atos compostos, exigindo ação do Ministro para ingressarem no ordenamento jurídico. Essa ação deve levar em consideração um juízo técnico do Ministro do ponto de vista da adequação do normativo ao ordenamento jurídico — o que inclui aspectos formais e materiais — e à oportunidade e conveniência de seu conteúdo. Ora, a Resolução em questão, e o parecer que a instrui, é eivado de três vícios absolutamente insanáveis, que exigem que o Ministro da Educação atue para que o normativo sequer ingresse no ordenamento jurídico.

O primeiro ponto é que, no processo de tramitação da Resolução no Ministério da Educação, é apresentada uma motivação incorreta. Isso fulmina o processo de ilegalidade em virtude da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual o administrador é vinculado aos motivos expressos no ato, devendo haver pertinência entre o motivo apresentado e o contexto fático. É que o item 3.5 da Nota Técnica 388/2023/DPDI/SEB/SEB, que instrui o processo, traz que, in verbis,

afirmando que a **Educação Infantil é uma etapa preparatória para aquisição de habilidades** específicas de alfabetização, o que é um **equívoco**, tendo em vista a identidade da Educação Infantil **(Grifos no original)**

Ora, a própria Base Nacional Comum Curricular — BNCC (aprovada por normativo da lavra do próprio CNE), define essa como uma das missões mais importantes dessa etapa. De fato, a BNCC, em sua página 55 dispõe que

A transição entre essas duas etapas da Educação Básica requer muita atenção, para que haja equilíbrio entre as mudanças introduzidas, **garantindo integração e continuidade dos processos de aprendizagens das crianças**, respeitando suas singularidades e as diferentes relações que elas estabelecem com os conhecimentos, assim como a natureza das mediações de cada etapa. Torna-se necessário estabelecer estratégias de acolhimento e adaptação tanto para as crianças quanto para os docentes, **de modo que a nova etapa se construa com base no que a criança sabe e é capaz de fazer, em uma perspectiva de continuidade de seu percurso educativo.** **(Grifos no original)**

Ora, se indubitavelmente a etapa dos anos iniciais da educação básica tem como objetivo a aprendizagem, segue como corolário do exigido pela BNCC que a etapa imediatamente anterior sirva de preparação para essa aprendizagem. Não pode ser outra a acepção de “continuidade dos processos de aprendizagens”. Portanto, de forma objetiva, percebe-se que não é um equívoco que a educação infantil sirva para preparação para os anos iniciais de forma que o motivo aludido pela administração direta no processo de criação da norma é falso. Sendo falso, o ato dele decorrente é nulo. Para que se evite questionamento jurídico com base nessa sólida teoria, doutrinária e

jurisprudencialmente aceita, é necessário que haja reexame e o processo seja instruído com justificativas adequadas e da forma adequada.

O segundo ponto decorre dessa falha formal, que é sintoma de uma grave falha material. Não é possível que se conceba pretensas diretrizes de qualidade a Educação Infantil se se desconsidera a finalidade precípua dessa fase, negando-a enquanto período de preparação para futuras aprendizagens em arrepio ao que preceitua a BNCC. Isso porque a primeira infância oferece um potencial de evolução cognitiva sem igual na vida do indivíduo. Esse potencial deve ser aproveitado sob pena de violação ao princípio da eficiência, que deve reger a atuação do administrador público. Sabe-se que cerca de 90% do desenvolvimento cerebral ocorre durante os primeiros 5 anos de vida¹, e a sensibilidade para desenvolvimento neurológico das crianças é muito pronunciada na primeira infância, como demonstra pesquisa publicada pelo Council for Early Child Development².

...

Uma resolução que desconsidera esses fatos científicos é obviamente contrária ao interesse público, atacando o bem comum e condenando o futuro de nossa nação. Assim, para que se evite judicialização por violação a princípio administrativo expresso, o normativo deve ser refeito sob a luz desse importante guia do direito administrativo.

O terceiro ponto consiste na exorbitância do poder regulamentar que o normativo manifesta de maneira contundente. Seu texto traz definições incongruentes com as feitas pelos legítimos representantes eleitos pelo povo no Poder Legislativo. Para ficar em um exemplo, pode-se apontar o disposto no art. 10, § 1º, V da Resolução, segundo o qual considera-se o “reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas”. Ora, a norma está aqui legislando positivamente: inova no ordenamento jurídico em oposição ao que traz a Constituição Federal e o Código Civil, que têm sólidas definições para família. Por exemplo, a constituição traz que

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Na mesma linha, como não poderia deixar de ser, o Código Civil preceitua que

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A Resolução do CNE, contudo, dispõe em outro sentido, sendo nula de pleno direito. Assim, o ingresso de tal norma no ordenamento jurídico forçaria que este Congresso Nacional imediatamente sustasse o ato, em obediência à missão constitucional de fiscalização e de proteção à Constituição e ao ordenamento jurídico a ele atribuída.

Por fim, incumbe salientar que a solicitação decorre da aprovação do Requerimento nº 217/2024, de autoria do Deputado Nikolas Ferreira, aprovado pelo plenário desta Comissão, em reunião extraordinária do dia 30/10/2024.

...

4.3. No tocante à matéria, temos a informar que a Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de outubro de 2024, institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. Ademais, é importante frisar que o referido ato normativo tem por fundamento o Parecer CNE/CEB nº 2,

de 4 de julho de 2024, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado de Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 2024, Seção 1, página 39.

4.4. No referido Parecer CNE/CEB nº 2/2024 fica estabelecido que as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil foram elaboradas com o escopo de servir como instrumento estratégico na formulação de políticas públicas e como diretrizes complementares pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino. Não obstante, visam promover alinhamentos balizadores dos projetos, propostas e ações dos órgãos constitutivos dos respectivos sistemas de ensino, dos seus gestores e das redes e instituições educacionais públicas e privadas de Educação Infantil, possibilitando acesso e permanência com equidade, bem como almejam garantir o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social, emocional e comportamental.

4.5. Por conseguinte, a Resolução CNE/CEB nº 1/2024 se notabiliza por ter sido concebida a partir de premissas objetivas, zelando por pressupostos balizados em evidências e em elementos estritamente pedagógicos e educacionais. Ato contínuo, percebe-se que a elaboração do aludido ato normativo procurou atender plenamente aos mandamentos constitucionais e legais que envolvem o tema.

4.6. Outrossim, faz-se necessário informar que todos os pareceres e resoluções do CNE são submetidos previamente a rigoroso processo de análise de constitucionalidade e de legalidade realizado pela Advocacia Geral da União. No caso em tela, não se identificou quaisquer vícios desta natureza, situação que configura o escorreito e retilíneo teor da Resolução CNE/CEB nº 1/2024.

4.7. Em face do exposto acima, este CNE rechaça a ocorrência de violação de competências típicas do Poder Legislativo, haja vista que seus termos estão em convergência com a legislação pátria.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, este Conselho Nacional de Educação - CNE encaminha a presente Nota Técnica à ASPAR/MEC, propondo os encaminhamentos necessários junto à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

CESAR CALLEGARI

Presidente do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Cesar Russi Callegari, Conselheiro(a)**, em 14/01/2025, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5517210** e o código CRC **C8DF22B3**.